

Secretaria Geral

Decreto n.º 15348

Considerando que o modo como foi regulada a situação dos assalariados de 2.ª classe do regulamento da Junta do Crédito Público, impedindo-os de qualquer acesso, por completo lhes tira o estímulo que, para bem do serviço, convém e é justo que seja dado a todos os servidores do Estado;

Considerando que não é legítimo exigir a funcionários de tam modesta categoria quaisquer especiais habilitações literárias; mas

Considerando que se torna indispensável que os assalariados de 2.ª classe que pretendam ascender aos lugares da 1.ª tenham o mínimo de habilitações e provejam em concurso de provas práticas que têm a competência necessária para o acesso;

Considerando que o regulamento da Junta estabelecem o curso do 5.º ano dos liceus ou equivalente como habilitação mínima para os candidatos a assalariados de 1.ª classe e que convém que essa habilitação mínima se mantenha quando o provimento se faça por concurso público;

Considerando porém que aos assalariados de 2.ª classe basta exigir quando concorram às vagas da 1.ª o curso do 3.º ano dos liceus ou equivalente, além das provas práticas, compensando-se a diferença das habilitações exigidas pelos serviços prestados e pela prática nêles adquirida;

Considerando que em vários diplomas referentes ao provimento de lugares de diversos serviços públicos se tem ordenado as preferências a dar a determinados concorrentes, quer em execução de leis vigentes, quer em atenção a serviços prestados anteriormente ou à necessidade de proteger indirectamente os que já são serventúrios do Estado;

Considerando que o regulamento da Junta do Crédito Público é omissivo quanto ao modo de provimento de lugares de terceiros oficiais do sexo feminino existentes na secretaria da mesma Junta;

Tendo ouvido a Junta do Crédito Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 70.º e seus parágrafos do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo decreto n.º 13949, de 16 de Julho de 1927, são substituídos pelo seguinte:

Artigo 70.º Os lugares de empregados assalariados de 1.ª classe serão providos, por concurso documental e de provas escritas, entre os assalariados de 2.ª classe que tenham, pelo menos, o 3.º ano do curso dos liceus ou outro equivalente, ou, na falta de assalariados com estas habilitações, entre pessoas que possuam, pelo menos, o curso do 5.º ano dos liceus ou outro equivalente, e satisfaçam às condições do § 1.º d'este artigo.

§ 1.º Os lugares de assalariados de 2.ª classe serão providos por concurso documental, a que só serão admitidos candidatos de nacionalidade portuguesa, do sexo masculino, que provem não ter mais de 30 nem menos de 18 anos de idade.

§ 2.º Os concursos de provas escritas a que se refere este artigo serão feitos perante um júri presidido pelo director geral e composto pelos directores de serviços e por um chefe de secção, que servirá de secretário e será nomeado pela Junta sob

proposta do director geral. O júri fará a classificação graduada dos concorrentes, submetendo-a à apreciação da Junta.

§ 3.º Os programas e anúncios para os concursos serão mandados publicar pela Junta, com a devida antecipação, no *Diário do Governo* ou em ordem de serviço, conforme se trate, respectivamente, de concursos públicos ou entre assalariados da secretaria.

§ 4.º Nos concursos para a admissão aos lugares de assalariados de 2.ª classe terão preferência:

1.º Os concorrentes que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português durante a Grande Guerra;

2.º Os concorrentes que tenham prestado serviço na secretaria da Junta durante mais de dois anos;

3.º Os filhos e órfãos de funcionários do Estado, preferindo os da secretaria da Junta do Crédito Público;

4.º Os concorrentes que tiverem prestado serviço em quaisquer repartições do Estado durante dois anos, pelo menos;

5.º Os concorrentes que tiverem melhores habilitações literárias e científicas.

§ 5.º As nomeações dos empregados assalariados de 1.ª e 2.ª classe serão feitas pela Junta do Crédito Público.

§ 6.º Os empregados assalariados vencerão por dia útil de trabalho a remuneração correspondente à verba anual relativa a trezentos dias, indicada na respectiva tabela, conforme a sua classe.

§ 7.º Os empregados assalariados serão dispensados do serviço pela Junta, sob proposta do director geral, logo que não satisfaçam às condições em que foram admitidos ou às exigências dos serviços.

Art. 2.º O provimento dos lugares de terceiros oficiais do sexo feminino do quadro privativo da secretaria da Junta do Crédito Público será feito por concurso público nas condições que estavam estabelecidas para o provimento dos lugares de auxiliares do mesmo sexo no regulamento aprovado por decreto n.º 3741, de 5 de Janeiro de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição Superior
e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 15349

Tendo sido substituído no exército o Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896, assim como o regulamento para a execução do mesmo Código, na parte aplicável, de 24 de Dezembro do mesmo ano, e tornando-se indispensável harmonizar as prescrições do decreto de 6 de Junho de 1895 com a nova lei penal militar e bem assim actualizar e aplicar à guarda fiscal as que se referem à ausência ilegítima fixadas para o exército pelo decreto de 26 de Julho de 1913;